

BRAZIL / JUDGMENT

Indeferimento de liminar Superior Tribunal De Justiça Unknown 6a3d8d0f7ccdbf40b150d5ae

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUCAPE PESQUISA E ENSINO S.A. contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consubstanciado na não homologação do pedido de credenciamento formulado pela impetrante para a oferta de cursos de ensino superior na modalidade a distância, bem como do pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Ciências Contábeis.

Defende a impetrante, em síntese, que o parecer apresentado pelo Conselho Nacional de Educação foi favorável à postulação da promovente e que os fundamentos adotados pela autoridade coatora não são capazes de infirmar a manifestação do CNE no tocante à regularidade da pretensão.

Sustenta, por fim, a presença dos requisitos da tutela liminar.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança requer a presença, concomitante, de dois pressupostos autorizadores: a) a relevância dos argumentos da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida ao final, havendo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na presente hipótese, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença desses requisitos.

Com efeito, os fundamentos da impetração não são aptos a configurar, de imediato, o direito perseguido, sendo certo que o pedido vindicado pressupõe a regularidade necessária ao credenciamento para a oferta de cursos superiores, o que deve aguardar o regular processamento do feito, já que demanda a análise pormenorizada de todo o compêndio administrativo.

Não fosse isso o bastante, a homologação pretendida deixou de ser realizada em setembro do ano em curso (e-STJ fl. 99), circunstância que esvazia o requisito da urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a União nos termos do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Intimem-se. Publique-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/db6da608-9389-455a-806f-907618445e04/download/textos20211217.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/indeferimentodeliminar-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d8d0f7ccdbf40b150d5ae>

Prepared on 26 October 2026 · Esheria